



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.770
(07.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVA LAJE".

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Thiago Luiz Gomes Gonzaga, Dagoberto Costa Silva de Omena e outros.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA E JOSÉ UILSON MORAES DE ANDRADE.

ADVOGADOS: Ademir de Miranda Motta Júnior, Sidney Rocha Peixoto, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE VEÍCULO QUE PRESTA SERVIÇO DE TRANSPORTE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM ATO DE CAMPANHA. PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A utilização de veículos automotores, cedidos à Administração Pública, em ato de campanha eleitoral não configura a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se o uso ocorreu fora do período previsto no contrato ou convênio firmado entre o ente público e o particular.

2. Acervo probatório desprovido de elemento que comprove a prática de uma das condutas previstas nos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97.

3. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Renova Laje" em desfavor de Márcio José da Fonseca Lyra e José Wilson Moraes de Andrade, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São José da Laje/AL, pela prática de abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

A autora afirmou que houve a utilização de carros públicos e de servidores públicos com o fim de beneficiar a campanha dos investigados. Salientou que no dia 02.09.2012 foi utilizado, numa carreta, ônibus escolar para transportar correligionários da campanha política dos réus.

Sustentou que, das imagens constante do vídeo juntado à inicial, verificasse a presença de um caminhão "chapa vermelha" e de um ônibus escolar, também de placa vermelha, fazendo um grande desfile nas proximidades da Usina Serra Grande, sendo acompanhados por muitos veículos.

Destacou que o ônibus escolar, de placa LAU-1995, seria locado à Prefeitura de São José da Laje para fazer o transporte de alunos e que estava sendo utilizado, naquele dia, para fazer o transporte de pessoas que eram apanhadas em suas residências e eram levadas para os atos de campanha dos investigados.

Assentou, assim, que houve o uso, em proveito dos réus, de um veículo caracterizado como bem público, o que demonstra o abuso do poder político. Ressaltou, ainda, que, mesmo que se tratasse de um veículo particular, o ônibus foi utilizado pelos candidatos para transportar eleitores e fazer volume nas caminhadas e nas suas carretas, o que significa vantagem ao eleitor, caracterizando captação ilícita de sufrágio.

Alegou ser proibido o uso de veículos de placa vermelha em eventos políticos, uma vez que são permissionários de transporte coletivo alternativo, cuja permissão é ato administrativo precário do Chefe do Executivo local.

Assinalou que a prática da conduta ilícita narrada, num município de baixa renda, é de potencialidade política forte, capaz de interferir no resultado da eleição.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de declarar inelegíveis os investigados e cassar os registros ou diplomas dos candidatos diretamente beneficiados, além da aplicação de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

Juntaram um DVD (fls. 25).

Devidamente citados, os Srs. Márcio José da Fonseca Lyra e José Uilson Moraes de Andrade apresentaram defesa argumentando que, apesar do ônibus escolar estar a serviço da Prefeitura de São José da Laje, este veículo não pertence à Administração Municipal, nem possui contrato direto com o Município.

Alegaram que o Município realizou licitação com o objetivo de contratar empresa especializada em locação de veículos para atender a Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Teconologias, tendo sido vencedora a empresa Mário da Silva Lima Filho – ME (MLTT – Transportes e Turismo).

Salientaram que, conforme previsão no Termo de Contrato nº 03.01/2012, os veículos colocados à disposição da Secretaria prestarão serviço mensal, porém no período de segunda-feira a sexta-feira, não tendo a empresa contratada qualquer compromisso com o Município nos fins de semana.

Destacaram que a vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 refere-se a cessão ou uso de bem móvel pertencente à administração pública, não se podendo dar a interpretação de que bens particulares, no período em que estão à disposição do serviço público, sejam qualificados ou equiparados a bem de propriedade da administração pública.

Ressaltaram que o ônibus flagrado nas imagens, apesar de possuir indicação de ser usado no transporte escolar, é de propriedade da Sra. Marilene Francisca Gomes Neves, que possui contrato de sublocação do veículo com a empresa vencedora da licitação já mencionada, não havendo, assim, vínculo direto entre a Prefeitura e a Sra. Marilene Neves.

Narraram que a citada senhora cedeu o seu veículo para o transporte de pessoal de apoio da campanha dos réus, tudo mediante contrato, devidamente registrado na prestação de contas de campanha. E afirmaram que se o contrato reza que os veículos locados só serão utilizados de segunda-feira a sexta-feira, não se pode vedar ou considerar ilícito o uso do veículo por seu proprietário em fins de semana.

Alegaram, ainda, que o caminhão “chapa vermelha”, que aparece nas imagens, foi utilizado para transportar correligionários da coligação autora no mesmo dia em que os réus realizaram sua carreata, e que o transporte de correligionários para evento político não é considerado vantagem pessoal para fins do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

Por fim, assinalaram que não houve o uso de servidor público para atos de campanha, destacando que a participação de funcionário público na campanha eleitoral, durante o seu tempo livre, não caracteriza conduta vedada pela legislação eleitoral.

Requereram, assim, a improcedência da ação proposta.

Juntou os documentos de fls. 44 a 379.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 16ª Zona proferiu sentença em que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante a ausência de elementos de prova da prática de abuso de poder político e econômico e da captação ilícita de sufrágio.

Inconformada, a Coligação “Renova Laje” interpôs recurso onde afirma que o fato de o ônibus não transportar estudantes durante os finais de semana não significa dizer que o veículo não esteja *“afetado pela municipalidade, estando inclusive a disposição do Município durante tal período.”*

Sustenta que no contrato de locação, acostado aos autos, consta uma cláusula em que há a possibilidade de utilização dos veículos locados nos dias de sábado e domingo, o que demonstra que, diante dessa cláusula, o ônibus escolar encontrava-se à disposição do município em 02.09.2012.

Ressalta que, conforme foi exposto pelas testemunhas ouvidas, o ônibus é conhecido por todos no município como bem público que realiza o transporte de estudantes, e que o seu uso em atos de campanha do Prefeito, candidato a reeleição, fere o princípio da moralidade que deve imperar na administração pública.

Reitera que o uso desses veículos é vedado em atos de campanha, conforme prevê o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e que a disponibilização de transporte, de forma gratuita, a eleitores caracteriza oferecimento de vantagem em troca de votos, o que configura captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, pede o provimento do recurso a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos condenatórios.

O Ministério Público de 1º grau também interpôs recurso contra a sentença prolatada, sob o argumento de que ficou configurado o abuso de poder político, uma vez que o veículo foi utilizado nas atividades políticas dos réus. Salaria que a previsão contratual, de que veículo será utilizado de segunda a sexta, não afasta a sua afetação e vinculação ao município, *“já que sua fruição se dá de forma permanente, durante todo o ano.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

Requer, assim, o provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em razão da falta de lastro probatório firme a fundamentar a condenação pleiteada (fls. 477/478).

Verificando que não houve a intimação dos investigados para apresentarem contrarrazões, determinei o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que fosse observado o contraditório.

Intimados, os representados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, uma vez que não houve a prática de qualquer conduta abusiva.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

VOTO

Conheço dos recursos manejados, uma vez que cabíveis, interpostos por partes legítimas e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recursos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona, que julgou improcedente ação de investigação judicial proposta sob alegação de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições majoritárias de 2012, ocorridas no Município de São José da Laje/AL.

Numa detida análise dos autos, percebe-se a fragilidade do acervo probatório produzido, não devendo, assim, prosperar a tese sustentada pelos recorrentes.

Vê-se dos vídeos constante da mídia acostada aos autos, fls. 25, a presença de um ônibus, com a inscrição "escolar", participando de uma carreta dos investigados, transportando correligionários seus. Não há como precisar do vídeo, a data do evento, contudo, ficou demonstrado que o ato de campanha foi realizado no dia 2 de setembro de 2012, isto é, um domingo.

Quanto ao caminhão de placa vermelha, referido na inicial, verifica-se que o veículo foi utilizado, no mesmo dia, em carreta do candidato da própria coligação autora. Não há relação, portanto, com os réus, ora recorridos.

Como é cediço, o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, veda ao agente público ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o ônibus de placa LAU1995, que aparece nas imagens, presta serviço ao Município de São José da Laje para o transporte escolar. Tal fato poderia induzir a conclusão de que o veículo citado não poderia ser usado em ato de campanha.

Entretanto, deve ser ressaltado que a ligação do ônibus com o ente público se dá através de um Contrato Administrativo (fls. 44 a 53), firmado entre a Prefeitura de São José da Laje e a empresa Mario da Silva Lima Filho – ME (MLTT –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

Transportes e Turismo), cujo objeto é a *“contratação de empresa de transporte para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Ciências e Teconologias”*. (fls. 44)

Conforme dispõe a cláusula segunda, *a prestação de serviço será mensal, devendo, os veículos ficarem a disposição do contratante de segunda a sexta-feira (item 2.1.2). Ainda de acordo com o contrato, item 2.1.2.1, sendo necessário o uso do veículo em dias de sábado ou domingo, deverá ser comunicado ao contratado com antecedência mínima de 72 horas e havendo necessidade do veículo, este receberá um acréscimo remuneratório de 1/30 (um trinta avos) para cada dia adicional de uso.* (fls. 44)

Como se percebe, então, o veículo deve ficar à disposição da Secretaria Municipal de Educação de segunda a sexta-feira, enquanto nos finais de semana (sábado e domingo), o uso do veículo fica condicionado à necessidade do município, devendo, nesse caso, ser a contratada comunicada com antecedência mínima de 72 horas, bem como deve haver uma compensação financeira por cada dia adicional.

Portanto, de segunda a sexta-feira, o uso do ônibus deve atender os interesses da Secretaria Municipal de Educação, ao passo que nos sábados e domingos fica a contratada, em regra, dispensada de prestar o serviço de transporte.

O fato de o contrato prever uma cláusula em que o veículo poderá ser utilizado aos sábados e domingos, na hipótese de o interesse público necessitar do serviço de transporte, não significa dizer que o bem estará sempre à disposição da Administração Pública, ou seja, todos os dias da semana. A ressalva contida no item 2.1.2.1 significa situação de excepcionalidade, tanto que o ente público, para fazer uso do bem nos fins de semana, terá que comunicar a contratada com antecedência mínima de 72 horas e terá que suportar com um ônus financeiro adicional.

As condições para o uso do veículo aos sábados e domingos, pelo município, apenas comprova que o bem poderá ser utilizado no interesse particular nesses dias, pois, como se nota, a comunicação prévia tem o objetivo de dar a contratada a oportunidade de fazer os ajustes necessários a fim de disponibilizar o serviço nos mencionados dias. Trata-se, portanto, de uso extraordinário do bem.

Assim, a utilização do ônibus fora do período de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, é uma situação que foge ao ordinário, onde o poder público não possui a livre disposição do bem. Repiso, para a execução do serviço de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

transporte nos fins de semana é indispensável que a administração observe regras precisas, consoante estipula o instrumento contratual firmado.

Calha lembrar, por oportuno, que esta Corte Regional já apreciou casos semelhantes aos autos, e concluiu que o uso de veículo em ato de campanha fora do horário previsto no contrato não viola a Lei nº 9.504/97, vejamos as ementas dos julgados:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. **VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES.** ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA IRRELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RE nº 391-19, Acórdão nº 9.611, de 11/04/2013, Rel. designado Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, Dje de 12/04/2013)

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AIJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE.** PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

4. A utilização de veículos locados pelo ente público, em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

5. A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho.

6. Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes TSE. RCED 726.

(RE nº 1013, Acórdão nº 6.528, de 05/05/2010, Rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Dje de 07/05/2010) (destaquei)

Além disso, é curial destacar que o contrato administrativo tem como objeto a prestação do serviço de transporte, e não a locação de um veículo específico, tanto que a contratada sublocou o mencionado ônibus escolar da Sra. Marlene Francisca Gomes Neves, consoante se vê do contrato de fls. 54/56.

Aliás, com propriedade, o ilustre magistrado afirma e conclui, em sua respeitável sentença, *“que para o regular cumprimento do contrato, por força das cláusulas estipuladas, pouco importa qual ônibus seria utilizado no transporte de estudantes de São José da Laje, sendo relevante apenas efetiva prestação do serviço de transporte (que inclui não apenas a disponibilização do veículo, como também a mão de obra do motorista), além de que a propriedade do aludido veículo sequer pertence a empresa contratada através do procedimento licitatório.”* (fls. 422)

Registre-se também que o contrato de sublocação consigna idêntica regra de execução prevista no contrato administrativo, isto é, o veículo locado deverá ficar a disposição do contratante no período de segunda a sexta-feira, e em caso de haver a necessidade de uso nos sábados e domingos, o sublocador deverá ser comunicado com antecedência mínima de setenta e duas horas, recebendo este um acréscimo remuneratório de um trinta avos para cada dia adicional de uso (fls. 55).

Diante dessas considerações, conclui-se que a utilização de veículos automotores, cedidos à Administração Pública, em ato de campanha eleitoral não configura a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se o uso ocorreu fora do período previsto no contrato ou convênio firmado entre o ente público e o particular.

No que diz respeito à captação ilícita de sufrágio, nada há nos autos que comprove o oferecimento de benesse aos eleitores em troca do voto. O simples transporte de correligionários de determinada candidatura durante uma carreata, em veículo que se encontra prestando serviço ao poder público, mas em período diverso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

estipulado no contrato, não demonstra, por si só, o oferecimento de benefício para o fim de obter o voto.

Como se sabe, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de exigir, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou pelo menos de sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e a finalidade específica, qual seja, a obtenção do voto do eleitor. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.**

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no RO nº 3293824-94/CE, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. **A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.**

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 296-91.2012.6.02.0016, CLASSE 30

promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 8156-59/MG, Acórdão de 01/12/2011, Relª. Minª. Nancy Andrigui, DJE de 06/02/2012) (destaquei)

Portanto, observo dos autos que o acervo probatório produzido é desprovido de elemento que comprove a prática de uma das condutas descritas nos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Não há que se falar também em abuso de poder político e econômico.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, para negar-lhes provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

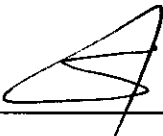


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

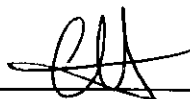
Recurso Eleitoral Nº 296-91.2012.6.02.0016
PROTOCOLO Nº 46.206/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9770 foi conferido (a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 144, em 09/08/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 296-91.2012.6.02.0016

Prot. 46.206/2012

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 07/08/2013 (SESSÃO Nº 58/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "RENOVA LAJE"
(PMDB/DEM/PTB/PRB/PV/PSC/PRTB)
ADVOGADO : Thiago Luiz Gomes Gonzaga
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ UILSON MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO : ALLINE PORFÍRIO FERREIRA

DECISÃO

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.770, de 07/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários